



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000392/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.472 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente REGINA MARIA BRASIL FURQUIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão (50%) aplicada concomitantemente com a multa de ofício pelo lançamento do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/43) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2004 e 2005. O Lançamento decorre da apuração das seguintes infrações, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 45/53): Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties

Recebidos de Pessoas Físicas, Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial e Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 217/225), cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 241/247):

1- Não deseja impugnar os lançamentos 001, 002 e 003, concordando com a tributação e prontificando-se a efetuar o recolhimento devido.

2- Deseja impugnar o lançamento 004 (Multa Isolada) que totaliza R\$12.615,81, por entender que se trata de dupla penalidade sobre um mesmo fato em razão de também ter sido cobrada a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%. Transcreve jurisprudência do conselho de contribuintes.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 10ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. PENAS CUMULADAS.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária e a multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão. Inexiste dupla penalidade na aplicação de multa de ofício e multa isolada, pois se referem a infrações distintas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/11/2009 (e-fls. 262), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/12/2009 (e-fls. 287/299) reiterando as razões de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado recai somente sobre a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão (50%) concomitantemente com a multa pelo lançamento de ofício (75%).

Sobre o tema, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 147, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Do exame do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração, verifica-se que a multa exigida isoladamente foi calculada com base nos valores sujeitos ao carnê-leão declarados pelo sujeito passivo somados aos valores sujeitos ao carnê-leão omitidos e levantados pela

autoridade fiscal (e-fls. 33/43). Sobre a omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão, foi aplicada também a multa de ofício de 75% (e-fls. 23/31).

Assim, tendo em vista que o presente lançamento refere-se aos anos calendário 2004 e 2005 e considerando o disposto na Súmula CARF nº 147, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão (50%) aplicada concomitantemente com a multa de ofício pelo lançamento do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll